



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000107478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003685-88.2012.8.26.0165, da Comarca de Dois Córregos, em que é apelante MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS, é apelado JOSÉ EDSON DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, não conheceram do recurso, com observação quanto a possibilidade de exame pelo juízo de origem como embargos infringentes, sendo contrário o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 0003685-88.2012.8.26.0165

APELANTE: MUNICIPIO DE DOIS CÓRREGOS

APELADO: JOSE EDSON DA SILVA

COMARCA: DOIS CÓRREGOS

VOTO Nº 35017

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxas – Exercícios de 2009 a 2011 – Extinção em razão da falta de interesse de agir – Não conhecimento do recurso – Valor da causa que não supera o valor de alçada previsto no art. 34 da LEF – O valor da execução é de R\$ 589,90, para novembro de 2012, inferior àquele valor atualizado ao tempo da propositura da ação que é de R\$ 691,66 - Recurso não conhecido, com observação quanto a possibilidade de exame pelo juízo de origem como embargos infringentes.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**, por meio do qual objetiva a reforma parcial da sentença de fls. 149/150 que extinguiu a execução fiscal em razão da falta de interesse de agir.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Consoante decisão proferida em 09 de junho de 2010 em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça deu nova interpretação ao art. 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual limita a possibilidade de recursos quando a dívida tributária tem valor menor ou igual a 50 ORTN, para que a partir de janeiro de 2001 o valor de alçada seja calculado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCAE) (REsp 1168625/MG Recurso Especial 2009/0105570-4, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/07/2010).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da

norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = **R\$ 328,27** a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia” (REsp 607.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 206).

Daí em diante, o valor deve ser atualizado pelo IPCAE, o mesmo que corrige as dívidas dos contribuintes, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 761.319/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 208.

No caso concreto, cuida-se de execução fiscal para a cobrança de dívida no valor de R\$ 589,90, para novembro de 2012, inferior àquele valor atualizado ao tempo da propositura da ação que é de R\$ 691,66.

Diante do exposto, meu voto não conhece do recurso, com observação quanto a possibilidade de exame pelo juízo de origem como embargos infringentes.

REZENDE SILVEIRA
Relator



Voto nº 48.955

Apelação Cível nº 0003685-88.2012.8.26.0165

Comarca: Dois Córregos

Apelante: Município de Dois Córregos

Apelado: José Edson da Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Em execução fiscal, são cabíveis embargos infringentes para impugnação de sentença que examina o mérito, desde que não superado o valor de alçada, equivalente a 50 ORTN - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 34 da LEF.

Saliente-se que o valor de alçada deve ser aferido no momento da propositura da execução, levando-se em conta o valor da causa.

Com a extinção da ORTN, a atual aplicação do artigo 34 está a depender da interpretação da norma que extinguiu o referido indexador, bem como daquelas que criaram outros em substituição, sempre observando a paridade das unidades de referência, sem a conversão para moeda corrente, sob pena de perda do valor aquisitivo.

É como tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com acórdão da lavra da Ministra Eliana Calmon, concluindo-se que o valor de alçada correspondente a 50 ORTN, nos termos do artigo 34 da Lei 6830/80, equivale, hoje, ao valor congelado de R\$ 328,27.

Veja-se:

“Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. **50 ORTN = 50**

OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa”¹.

Nesse quadro, se o débito atualizado da execução na data da distribuição era de R\$ 589,90 e o valor de alçada está congelado em R\$ 328,27 desde janeiro de 2001, demonstrado está que o débito exequendo é superior ao valor de alçada.

Assim, pelo meu voto, **conhece-se do recurso**, determinando-se o retorno dos autos ao Ilustre Desembargador sorteado para apreciação do apelo.

João Alberto Pezarini
Desembargador

¹ STJ, 2º Turma, Resp 636.084, j. 17.06.04, deram provimento parcial, v.u., DJU 13.09.04, p. 227.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2952A269
4	5	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	296F561D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0003685-88.2012.8.26.0165 e o código de confirmação da tabela acima.